



Porto Alegre, 14 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 22.183/2022.

I. O Poder Legislativo do Guaíba solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 133, de iniciativa parlamentar, que visa declarar de Utilidade Pública a Associação de Transgêneros de Guaíba – Igualdade Guaíba.

II. Preliminarmente, importa dizer que a Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

Para que seja possível a declaração de utilidade pública, via de regra, em âmbito municipal, é necessário a existência, no ordenamento jurídico local, de ato normativo disciplinando a matéria, ou seja, é necessária a existência de lei municipal estabelecendo os requisitos e as consequências da declaração de utilidade pública municipal.

No caso do Município de Guaíba, há a Lei Municipal nº 489, de 1979, a qual “Estabelece Condições para o Reconhecimento de Sociedade de Utilidade Pública”.

Esta Lei refere no *caput* do seu art. 1º que as sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Guaíba, com o fim de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, todavia, **a juízo do prefeito**, provados os requisitos que o dispositivo elenca.

Percebe-se então trata-se de ato administrativo do Prefeito, segundo a Lei municipal regente da matéria define o ato de declarar uma entidade como de utilidade pública ato reiterado pelo Decreto regulamentador¹ da referida lei (nº 103, de 2020), e a medida, por força legal, dispensa a edição de lei nesse sentido, principalmente pela mão de vereador havendo vício de iniciativa, nesse sentido – devendo ser indicado que a entidade requeira a sua declaração pela via descrita no Decreto nº 103, de 2020, no que refere o art. 3º desta norma procedendo na seguinte forma:

Art. 3º A entidade, através de seu representante legal, devidamente identificado, deverá protocolar requerimento de emissão do Atestado de Pleno e Regular Funcionamento no

¹ Art. 2º O Poder Executivo Municipal expedirá Atestado de Pleno e Regular Funcionamento às organizações da sociedade civil solicitantes que preencherem os requisitos estabelecidos neste Decreto.



Protocolo Geral, mediante preenchimento de formulário padrão, conforme Anexo I.

§ 1º O requerimento, de que trata o caput deste artigo, deverá ser preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

I - identificação do presidente da entidade, com:

a) nome;

b) cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e c) Registro Geral (RG);

II - ata de Fundação da entidade ou Registro de Pessoa Jurídica registrados em Cartório;

III - comprovante de Inscrição da entidade no CNPJ, com data de consulta recente, ou seja, o documento deve estar datado com, no máximo, 15 (quinze) dias de antecedência ao pedido de expedição do Atestado de que trata este Decreto;

IV - estatuto Social da entidade atualizado, registrado em Cartório;

V - ata de Eleição atual da diretoria, registrada em Cartório;

VI - comprovante de endereço da entidade;

VII - documento de identificação do presidente da entidade;

VIII - comprovante de residência do presidente da entidade;

IX - alvará de Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

X - relatório de atividades da entidade, vinculado com os objetivos previstos no Estatuto Social da entidade, assinado por seu presidente, contendo atividades relativas a, no mínimo, 2 (dois) anos anteriores ao pedido, além de outros documentos atualizados que comprovem o funcionamento da entidade, tais como parcerias celebradas com órgãos públicos, matérias jornalísticas, material de propaganda relativa a eventos ou ações promovidas pela entidade, etc.

XI - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade;

XII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

XIII - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943;

XIV - documentos relativos ao Balanço Contábil Anual e Declaração do Imposto de Renda da entidade para o período solicitado no atestado.

§ 2º O requerimento deverá ser datado e, posteriormente, assinado pelo presidente da entidade ou por seu representante legal com poderes para tanto, devidamente constituído através de procuração, a qual deverá ser juntada aos autos.

No que concerne à matéria, urge esclarecer ainda que, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.204, de 2015, que revogou a Lei Federal nº 91, de 1935, que determinava as regras pelas quais as organizações sociais poderiam ser declaradas de utilidade pública, consoante inciso I do art. 9º e que também trouxe uma série de alterações em disposições da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e, nesse contexto, devido a sua abrangência nacional, passou a ser exigível para todos os órgãos de administração direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, instituindo com isso um novo regime jurídico para as relações de parceria entre administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), implementando novos instrumentos jurídicos, regras para seleção das propostas, para execução dos objetos e documentos a serem apresentados, procedimento de prestação de contas e de cobrança de valores aplicados indevidamente, bem como sanções às entidades que não aplicam de forma



correta as verbas públicas. Diante disso, compreende-se que é desnecessária a regulamentação em âmbito municipal de Declaração de entidade como de utilidade pública

Desta forma, com a vigência da Lei nº 13.019, de 2014, todas as organizações da sociedade civil, independentemente de título ou certificação, podem usufruir dos benefícios acima citados.

Assim, a fim de restar perfectibilizado a Declaração, a legislação municipal deve ser atualizada para atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.019, de 2014

Como exemplo, o art. 84-B, acrescido a Lei nº 13.019, de 2014, trouxe um rol taxativo de benefícios os quais poderão ser usufruídos sem a necessidade de certificação. Ainda, para fazer jus a estes benefícios, segundo o artigo 84-C, as organizações da sociedade civil deverão contemplar entre seus objetivos sociais, no mínimo, uma das finalidades relacionadas no dispositivo.

III. Diante do exposto, a viabilidade do Projeto de Lei analisado, primeiramente, estaria prejudicada em razão da desnecessidade de legislar, pois, tem-se que revogada a legislação federal que tratava do assunto de fundo, tornando, por derradeiro, dispensável legislar localmente para os fins que se propõe.

Em segundo, diante da vigência da legislação municipal, estaria prejudicada a viabilidade da presente proposição pois as regras para declaração de utilidade pública de entidades emanam a necessidade de ato do Prefeito para tanto após requerimento da entidade a este.

Portanto, opina-se, pela inviabilidade da presente proposição, devendo ser remetida na forma de indicação ao chefe do Executivo para que este realize as medidas cabíveis, firmando parceria com a entidade referida à luz da Lei nº 13.019, de 2014, ou que então edite o Decreto nº 103, de 2020.

O IGAM permanece à disposição.

Keike Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Everton M. Paim
EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

